



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000779/2007-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-00.838 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente COLÉGIO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por perempto, mormente quando a recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase (fls. 175 – volume I):

“Trata-se de exclusão do Simples conforme Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº 450.428/2003, tendo em vista o exercício pela interessada de atividade econômica vedada pela Lei nº 9.317/1996 (educação média de formação técnica e profissional— código 8022-5/00).

A interessada como se observa às fls. 88 havia ingressado com SRS em 25/09/2003 (dentro do prazo, já que foi intimada da exclusão em 26/08/2003). Portanto, em face de ter extraviado o respectivo documento a Administração Tributária aceitou a SRS apresentada fora do prazo regular, ou seja, em 31/07/2007 (fls. 10), conforme se verifica às fls.84. Sobre a exclusão, a mesma afirmou que nunca exerceu a atividade objeto da exclusão, tendo em vista possuir apenas autorização para funcionar como Educação Infantil e Ensino Fundamental até a 4ª série (fls. 12/20), sendo que o contrato social onde constava a atividade objeto da exclusão já estava em vias de ter sua alteração concretizada.

Contudo o resultado da SRS confirmou o constante no Ato Declaratório de fls. 02, onde a Administração Tributária julgou improcedente o pedido também em razão da mesma atividade econômica descrita no contrato social vigente à época, então vedada ao regime simplificado (fls. 89).

Devidamente cientificada (fls. 93 verso), em 07/12/2007, apresentou a interessada manifestação de inconformidade em 07/01/2008 (fls. 34/38), alegando, em síntese que:

- a) Sua atividade sempre foi a de creche, pré-escola e ensino fundamental, conforme o disposto pela Lei de Diretrizes e Bases;*
- b) Seu Regimento Interno é suficientemente claro ao restringir o seu objeto ao ensino de Educação Infantil, Classe de Alfabetização, Ensino Fundamental e Horário Integral;*
- c) Após inúmeras vistorias no estabelecimento realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, entre os anos de 2001 a 2007, atestou-se que o mesmo exerce tão-somente as atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental;”*

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, com base nos seguintes fundamentos (fls. 176/177):

- a) Na verdade, o motivo excludente encontrava-se descrito no contrato social vigente à época (fls. 21/23), cuja alteração para que nele constasse apenas as atividades permitidas ao Simples só ocorrera em 27/07/2007 (fls. 29/32).

- b) Os documentos trazidos à colação, para a comprovação de que a interessada apenas exercia atividades permitidas ao regime simplificado, deixam a desejar.
- c) Adendo ao Regimento Escolar (fls. 12/17) — Foi apresentado apenas as regras básicas escolares, não provando efetivamente que a escola prestava também outros tipos de atividades.
- d) Autorização de Funcionamento (fls. 18/20) — Da mesma forma, autoriza o funcionamento da escola. Entretanto, como no seu contrato social da época, espelho para a sociedade das atividades que desempenha, existiam outras atividades econômicas vedadas, entendo também que tal documento não teria o condão de servir como prova efetiva de que a interessada apenas exercia os objetivos sociais permitidos.
- e) Termos de Visita (fls. 24/28) — Em que pese a verificação das condições do estabelecimento para o exercício das funções escolares, tais fatos não provam que a interessada apenas exercia tais atividades, pois tais documentos, segundo entendo não possuem força suficiente para afastar as previsões constantes no contrato social, cuja alteração só foi feita 110 posteriormente à exclusão (fls. 105/108).
- f) Para afastar a premissa excludente, seria necessária, por exemplo, a apresentação de notas fiscais seqüenciais dos anos atingidos pelo Ato Declaratório, com a descrição das mensalidades escolares, ou também, por outro lado, dos Livros Contábeis acompanhados de documentação hábil e idônea de que a interessada efetivamente exercia as atividades permitidas à permanência no Simples.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) A Lei 10.034, de 24/10/2000, excluiu da vedação prevista no artigo 9º, XIII, da Lei 9.317, de 5/12/1996 (Simples Federal), as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental.
- b) O Regimento Interno do Recorrente é suficientemente claro ao restringir o seu objeto ao ensino de Educação Infantil, Classe de Alfabetização, Ensino Fundamental e Horário Integral (vide artigos 1º, 3º, 5º e 28 do Regimento — doc. 03 anexo à impugnação).
- c) Tal documento, que disciplina a vida e a existência do Recorrente, foi devidamente aprovado pelas autoridades competentes e, por si só, é suficiente para comprovar o seu enquadramento no SIMPLES.
- d) A fiscalização pública competente, após inúmeras vistorias no estabelecimento do Recorrente, realizadas entre os anos de 2001 a 2007, atesta que o mesmo exerce tão-somente as atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental.
- e) A fiscalização desconsiderou o contexto real e concreto das atividades efetivamente exercidas pelo Recorrente e utilizou apenas o disposto no Contrato Social do Recorrente como razão para decidir.
- f) A Recorrente requer a juntada de (i) todas as notas fiscais emitidas no período de 2002 a 2008; e (ii) os respectivos contratos firmados com os alunos, por meio dos seus

representantes, que comprovam que os mesmos somente cursavam a educação infantil e o ensino fundamental.

- g) Para facilitar a análise dos documentos ora anexados, o Recorrente elaborou o anexo quadro no qual enumera todas as notas fiscais e faz a correspondência com o respectivo contrato celebrado com os alunos.
- h) Demonstrado de forma cabal que o Recorrente somente oferecia os cursos referentes à educação infantil e ao ensino fundamental e jamais exerceu atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES.
- i) A possibilidade da juntada dos documentos acostados ao presente recurso voluntário encontra fundamento na alínea "c" do parágrafo quarto do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, tendo em que vista que a fundamentação do acórdão ora recorrido constitui novas razões trazidas aos autos posteriormente à apresentação da impugnação.
- j) Requer o cancelamento do Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº 450.428, de 07 de agosto de 2003, que excluiu o Recorrente do SIMPLES, restaurando a legalidade do enquadramento do Recorrente e de todos os recolhimentos efetuados com base no Regime SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

Em 18/06/2008, uma quarta-feira, a recorrente foi intimada, por via postal, da decisão de primeira instância (AR de fls. 178 - verso, relativo ao Comunicado nº 170/2008).

O prazo fatal para apresentação do recurso era a data de 18 de julho de 2008, uma sexta-feira.

Porém, a Contribuinte só postou seu recurso voluntário em 22/07/2008 (fls. 180), depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, implicando, portanto, na sua perempção, ex-vi do artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

No seu recurso, a contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Ante todo o exposto, não conheço do recurso, por perempto.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Processo nº 15374.000779/2007-77
Acórdão n.º **1803-00.838**

S1-TE03
Fl. 2.909
